



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei Municipal Nº 2117/2024 – Estima as Receitas e Fixa as Despesas para o Orçamento Programa do Exercício de 2025.

**INTERESSADO:** Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

**Data:** 27 de agosto de 2024

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre o **Projeto de Lei nº 2117/2024**, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, Rondônia, à Câmara Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da **Lei Orçamentária Anual de 2025** e dá outras providências correlatas.

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, compreendendo as prioridades e metas da administração pública municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, alterações na legislação tributária e outras disposições gerais.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1. Competência e Legalidade:

A Constituição Federal, nos artigos 165 a 169, estabelece normas gerais sobre o orçamento público, aplicáveis a todos os entes da federação, incluindo os municípios.

O Projeto de Lei nº 2117/2024 segue essas diretrizes, principalmente no que concerne à elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO.



A Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste também prevê a necessidade de apresentação de um projeto de lei de diretrizes orçamentárias. O Projeto de Lei nº 2117/2024 está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

## **II.2. Princípios Orçamentários:**

O projeto atende aos princípios da **legalidade, publicidade, transparência, universalidade, anualidade e equilíbrio** orçamentário. O artigo 8º do Projeto de Lei enfatiza a transparência da gestão fiscal, permitindo amplo acesso às informações.

A alocação de recursos, conforme descrito no artigo 7º, é feita de acordo com as unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações correspondentes, garantindo a especificidade e clareza das despesas.

## **II.3. Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento:**

O Projeto de Lei estabelece diretrizes específicas para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme os capítulos II e III. A previsão de receitas e despesas é detalhada, seguindo o modelo da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

O projeto também prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme os artigos 38 e seguintes. A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, também é permitida por decreto, desde que obedecidas as condições estabelecidas na legislação pertinente.

## **II.4. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**





O projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente no tocante ao equilíbrio das contas públicas e à responsabilidade na gestão fiscal. A LRF exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre metas fiscais e riscos fiscais, como previsto no artigo 58 do projeto.

O artigo 15 do projeto menciona a "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

#### **II.5. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais:**

As disposições referentes às despesas com pessoal e encargos sociais estão em conformidade com os limites estabelecidos pela LRF, conforme os artigos 51 a 55. O projeto prevê mecanismos de controle e ajuste de despesas de pessoal, observando os limites constitucionais e legais.

No artigo 54, o projeto estipula que, caso as despesas com pessoal ultrapassem 95% dos limites previstos, haverá restrições para concessão de vantagens, exceto para serviços essenciais que sejam de relevante interesse público.

#### **II.6. Alterações na Legislação Tributária:**

O artigo 56 autoriza o Executivo a propor alterações na legislação tributária municipal, objetivando modernizar a administração fazendária e melhorar a arrecadação, o que é permitido pela legislação vigente, desde que respeitadas as normas constitucionais e legais.

#### **II.7. Controle e Avaliação dos Programas de Governo:**

O projeto de lei prevê mecanismos de controle e avaliação dos programas de governo, conforme os artigos 36 e 37, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP). A





avaliação contínua desses programas é essencial para o aprimoramento do planejamento municipal e a eficiência da gestão pública.

## II.8. Receitas Estimadas no Projeto de Lei:

O Projeto de Lei detalha as diversas fontes de receita previstas para o exercício financeiro de 2025. As receitas estimadas incluem:

**Receitas Correntes:** Compreendem impostos, taxas, contribuições, receitas patrimoniais, receitas de serviços, transferências correntes de outras esferas de governo e outras receitas diversas.

**Receitas de Capital:** Incluem transferências de capital e outras operações financeiras.

O total estimado das receitas para o exercício de 2025 é apresentado de forma a garantir o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, respeitando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal vigente.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 2117/2024 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, infraconstitucionais e municipais, atendendo aos princípios orçamentários, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e às diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O projeto é adequado quanto aos aspectos formais e materiais, respeitando os limites e diretrizes legais, razão pela qual é recomendada sua **aprovação pela Câmara Municipal**, após o exame pelas comissões competentes.

## IV. OBSERVAÇÃO FINAL



Av. 13 de Maio, 681A, centro de Nova Brasiândia  
D'Oeste/RO - CEP 76.958-000



(69) 9.98421-9686



roger\_nbo@hotmail.com



Ressalta-se que o presente parecer é de **caráter opinativo** e visa fornecer subsídios para a decisão dos membros desta Casa Legislativa, não vinculando, portanto, a apreciação dos senhores vereadores, que têm total autonomia para decidir conforme seus entendimentos e convicções.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 27 de agosto de 2024

ROGER ANDRES TRENTINI – OAB/RO-7694



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/50C7-8927-AE62-C53B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 50C7-8927-AE62-C53B



### Hash do Documento

088EB9C73579517936D5E459FEEAB34988D7C007258DFF1EAA573A41EBF70EC2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2024 é(são) :

Roger Andres Trentini - 004.173.112-30 em 27/08/2024 17:03

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

